

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 9.888, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6° da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a definição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis de que trata o art. 6º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e institui o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis - Comitê RenovaBio.

Art. 2º As metas de que trata o art. 1º:

- I serão definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE, para um período mínimo de dez anos, nos termos do disposto neste Decreto;
- II enfatizarão a melhoria da intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis; e

III - observarão:

- a) os compromissos internacionais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa assumidos pelo País e as ações setoriais no âmbito desses compromissos;
- b) a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e por importadores detentores do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
 - c) a valorização dos recursos energéticos;
 - d) a evolução do consumo nacional de combustíveis e das importações;
- e) a proteção dos interesses do consumidor em relação ao preço, à qualidade e à oferta de combustíveis; e
 - f) o impacto de preços de combustíveis em índices de inflação.

Parágrafo único. A definição das metas de que trata o *caput* considerará as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e a proporcionalidade do esforço de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos diversos setores da economia.

- Art. 3º Os valores das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos respectivos intervalos de tolerância serão estabelecidos em unidades de Créditos de Descarbonização.
- § 1º Os valores a que se refere o *caput* serão definidos anualmente a partir da intensidade de carbono do mercado de combustíveis projetada para o período de dez anos subsequentes e recomendados ao CNPE pelo Comitê RenovaBio.
- § 2º Cada unidade de Crédito de Descarbonização corresponderá a uma tonelada de gás carbônico equivalente, calculada a partir da diferença entre as emissões de gases de efeito estufa no ciclo de vida de um biocombustível e as emissões de seu combustível fóssil substituto, estabelecida conforme regulamentação.
- § 3º O direito à emissão primária de Créditos de Descarbonização de que trata o § 2º do art. 13 da Lei nº 13.576, de 2017, poderá ser exercido para operações de venda de biocombustíveis ocorridas a partir de 24 de dezembro de 2019.
- Art. 4º A meta compulsória de que trata o art. 1º será detalhada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas aos distribuidores de combustíveis, proporcionalmente à sua participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis no ano anterior.
- Art. 4°-A. A comprovação de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano corrente.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as comprovações de atendimento às metas individuais de que trata o *caput* referentes aos anos de 2022 e de 2023 ocorrerão, respectivamente, até 30 de setembro de 2023 e até 31 de março de 2024. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 11.141, de 21/7/2022, e com nova redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023*)

- Art. 5° O distribuidor de combustíveis comprovará anualmente o atendimento de sua meta individual, nos termos estabelecidos pela ANP.
- Art. 6º Na hipótese de não atendimento integral ou parcial da meta individual, o distribuidor de combustíveis ficará sujeito à multa, a ser aplicada pela ANP, proporcionalmente ao descumprimento, sem prejuízo das sanções administrativas e pecuniárias e de natureza civil e penal cabíveis.
- § 1º A multa prevista no *caput* será equivalente ao valor dos Créditos de Descarbonização não adquiridos, considerada a maior média mensal das cotações do Crédito de Descarbonização no exercício do descumprimento.
 - § 2º Nos termos do § 1º, na hipótese do valor obtido ser:
 - I inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se este valor como multa; e
- II superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplica-se este valor como multa.

- § 3º A multa de cada distribuidor não poderá superar cinco por cento de seu faturamento anual registrado no balanço dos dois exercícios anteriores, ressalvada a hipótese do inciso I do § 2º.
- Art. 7º O CNPE poderá autorizar a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis prevista no art. 8º da Lei nº 13.576, de 2017, mediante a comprovação da aquisição de biocombustíveis por meio de contrato de fornecimento de longo prazo.

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* não poderá ser superior a vinte por cento.

- Art. 8° A ANP publicará anualmente o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e as sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.
- Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros: ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019)
- I credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firma inspetora; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019)
- II concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019*)
- III emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 9.964, *de 8/8/2019*)
- IV definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarbonização. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº* 9.964, de 8/8/2019)

Parágrafo único. (Parágrafo único revogado pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019)

- § 1º O lastro de que trata o inciso IV do *caput* refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarbonização relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019*)
- § 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do *caput*. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019*)
- § 3º Observadas as definições previstas na legislação aplicável, a ANP, além de biodiesel, etanol, biometano e bioquerosene, regulamentará outros combustíveis renováveis, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregados em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.964, de 8/8/2019*)
- Art. 10. O CNPE disporá sobre os demais atos necessários ao funcionamento da Política Nacional de Biocombustíveis RenovaBio.

- Art. 10-A. O Ministério de Minas e Energia editará o regulamento de que trata o art. 17 da Lei nº 13.576, de 2017. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 10.102*, *de 6/11/2019*)
- Art. 11. Fica instituído o Comitê da Política Nacional de Biocombustíveis Comitê RenovaBio, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.
- Art. 12. Compete ao Comitê RenovaBio, em observância aos objetivos e aos fundamentos da Política Nacional de Biocombustíveis, nos termos do disposto nos art. 1º e art. 2º da Lei nº 13.576, de 2017:
- I monitorar o abastecimento e o desenvolvimento da produção e do mercado de biocombustíveis, observada sua importância para a regularidade do abastecimento de combustíveis:
- II acompanhar a evolução da capacidade de produção de biocombustíveis detentora de Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;
- III monitorar a oferta, a demanda e os preços dos Créditos de Descarbonização emitidos e negociados a partir da comercialização de biocombustíveis;
- IV elaborar análises e estudos, diretamente ou mediante contratação ou convênio, para subsidiar a determinação de cenários e projeções que apoiarão a definição das metas de que trata o art. 1°:
- V realizar consulta pública prévia, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 13.576, de 2017, para recomendar anualmente ao CNPE o disposto no § 1º do art. 3º, observado o disposto no art. 2º deste Decreto;
- VI acompanhar e divulgar, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, a evolução do índice de intensidade de carbono da matriz brasileira de combustíveis, em comparação às metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa e dos intervalos de tolerância;
- $$\rm VII$ avaliar e propor medidas preventivas ou corretivas para o adequado cumprimento das metas de que trata o art. $1^{\rm o};$ e
 - VIII elaborar e aprovar seu regimento interno.
 - Art. 13. O Comitê RenovaBio será composto por representantes dos seguintes órgãos:
 - I Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
 - II Casa Civil da Presidência da República;
- III Ministério da Agricultura e Pecuária; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº* 11.499, de 25/4/2023)
- IV Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023)
- V Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023*)
- VI Ministério da Fazenda; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.499, de* 25/4/2023)
- VII Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023*)
- VIII Ministério do Planejamento e Orçamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº* 11.499, de 25/4/2023)
- IX Ministério de Portos e Aeroportos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.499, de* 25/4/2023)

- X Ministério das Relações Exteriores; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.499*, de 25/4/2023)
- XI Ministério dos Transportes. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023)
- § 1º Cada membro do Comitê RenovaBio terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.
- § 2º Os membros do Comitê RenovaBio e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.
- § 3º O Coordenador do Comitê RenovaBio poderá convidar para participar de suas reuniões representantes de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, de instituições privadas do mercado de biocombustíveis e técnicos e especialistas do setor, sem direito a voto.
- § 4º As despesas relacionadas à participação dos representantes convidados correrão à conta das dotações orçamentárias das instituições que representam.
- § 5º A participação no Comitê RenovaBio será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
 - § 6º É vedada a criação de subcolegiados por ato do Comitê RenovaBio.
- Art. 14. O Comitê RenovaBio se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo Coordenador.
- § 1º As convocações para as reuniões do Comitê RenovaBio especificarão o horário de início e o horário-limite para seu término.
- § 2º Na hipótese de a duração máxima da reunião ser superior a duas horas, será especificado um período máximo de duas horas no qual ocorrerão as votações.
- § 3º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê RenovaBio é de maioria simples dos membros.
- § 4º Além do voto ordinário, o Coordenador do Comitê RenovaBio terá o voto de qualidade em caso de empate.
- § 5º Preferencialmente, os membros do Comitê RenovaBio que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023*)
- § 6º É vedada a divulgação de discussões em curso sem a prévia anuência do Ministro de Estado de Minas e Energia.
- § 7º O Comitê RenovaBio dará publicidade às atas das reuniões, aos estudos e às notas técnicas elaboradas, preferencialmente em sítio eletrônico oficial, resguardadas as informações classificadas como restritas por hipótese legal. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 11.499, de 25/4/2023)
 - Art. 15. Fica revogado o Decreto nº 9.308, de 15 de março de 2018.
 - Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO Bento Albuquerque